



CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 577 /2012			
Autor ALFREDO KAEFER			Nº do prontuário 451	
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1 - 10	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>A intervenção é um ato complexo, inclusive com forte função sancionatória por parte do poder concedente, na medida em que impõe diversas restrições ao concessionário, em especial a supressão de suas prerrogativas administrativas da própria sociedade objeto da intervenção.</p> <p>O <i>caput</i> do Artigo 5º da MP577/2012 estabelece que o ato de intervenção cabe ao poder concedente, por intermédio da ANEEL, alterando o disposto no Artigo 32, parágrafo único, da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o qual estabelece que o ato de intervenção far-se-á por decreto do próprio poder concedente.</p> <p>Ocorre que, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, foram atribuídos à ANEEL as funções regulatória e fiscalizatória dos serviços públicos de energia elétrica. A única prerrogativa sancionatória prevista no referido diploma legal corresponde à fixação de multas administrativas.</p> <p>Não parece adequado, portanto, que seja assegurado a essa autarquia poderes amplos de decretar a intervenção nas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, por extrapolar suas competências previstas em lei.</p> <p>Sugere-se, dessa forma, a alteração do caput do Artigo 5º da Medida Provisória n.º 577, de 29 de agosto de 2012, de forma a estabelecer que a decretação de intervenção é exclusiva do poder concedente, tal como já previsto no Artigo 32, parágrafo único, da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, cabendo à ANEEL, nos limites de suas funções regulatória e fiscalizatória estabelecidas pela Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a indicação da necessidade de intervenção em determinada concessionária de serviço público de energia elétrica, cabendo ao poder concedente, caso entenda necessário, decretar o ato de intervenção, com a designação do interventor, fixação do prazo da intervenção e definição do escopo da medida.</p> <p>"Art. 5º O poder concedente poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, cabendo à ANEEL, no exercício de suas funções, indicar de forma fundamentada a concessionária que não atendem às referidas normas.</p> <p>§ 1º A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida. (...)"</p>				

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER		UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 05/09/2012	ASSINATURA /			





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/09/2012Proposição
Medida Provisória nº 577 /2012Autor
ALFREDO KAEFERNº do prontuário
451 1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 2-10

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

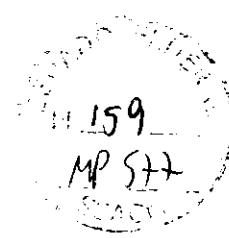
O Artigo 5º, Parágrafo 2º, da Medida Provisória n.º 577, de 29 de agosto de 2012, estabelece que o prazo da intervenção será de até um ano, prorrogável a critério da ANEEL.

Considerando que o ato de intervenção é uma medida de extrema gravidade, entendemos que a prorrogação indefinida do prazo da intervenção por critério da ANEEL deva ser excluída, assegurando um prazo máximo para que todos os procedimentos cabíveis (inclusive a apresentação pela concessionária do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, a comprovação das causas determinantes da medida de intervenção e apuração das responsabilidades pela ANEEL, por intermédio de procedimento administrativo e demais medidas previstas na legislação em vigor) sejam tomados.

“Artigo 5º (...)
§ 2º O prazo da intervenção será de até um ano.”

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
05/09/2012	





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/09/2012Proposição
Medida Provisória nº 577 /2012Autor
ALFREDO KAEFERNº do prontuário
451 1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 3 - 10

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 6º, Parágrafo 2º, da Medida Provisória n.º 577, de 29 de agosto de 2012, estabelece que o prazo para a conclusão do procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida de intervenção e para a apuração das responsabilidades será de até um ano, ampliando o prazo máximo concedido pelo Artigo 33, § 2º, da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Entendemos que o prazo originalmente previsto seja suficiente para que todas as medidas necessárias sejam tomadas, evitando a prorrogação desnecessária de um ato de extrema gravidade como o de intervenção.

Sugere-se, dessa forma, a alteração do Artigo 6º, § 2º, da MP577/12 para que o mesmo reflita os critérios já existentes na Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

“Artigo 6º (...)

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.”

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 05/09/2012	ASSINATURA		

160
MP 577



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/09/2012Proposição
Medida Provisória nº 577 /2012Autor
ALFREDO KAEFERNº do prontuário
451 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 4 - 10

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 7º da Medida Provisória n.º 577, de 29 de agosto de 2012 estabelece que o interventor terá plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

Essa medida constitui uma expropriação das ações de titularidade dos acionistas da concessionária, uma vez que lhes é excluída a prerrogativa de convocação a assembleia geral prevista no art. 123 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e do art. 1.073 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Da mesma forma, é atribuída ao interventor a prerrogativa de dispor ou adquirir, às custas da concessionária, quaisquer ativos que julgar necessários que podem ter consequências irreversíveis no caso de uma extinção da intervenção (por aprovação do plano apresentado pelos acionistas da concessionária ou por qualquer outro motivo) ou até mesmo de a intervenção ser considerada inválida, nula ou irregular.

Adicionalmente, não é possível regular matérias que impliquem, ainda que indireta e/ou temporariamente, o sequestro ou detenção de bens (como ocorre com o esvaziamento das prerrogativas da titularidade das ações proposta pelo referido dispositivo) por meio de Medida Provisória, conforme vedação expressa do artigo 62, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Sugere-se, dessa forma, a exclusão da prerrogativa exclusiva de convocar assembleias pelo interventor, mantendo apenas a prerrogativa de convoca-las nos casos que julgar necessários, sem prejuízo do direito dos demais acionistas/sócios. Da mesma forma, sugere-se a exclusão das prerrogativas relacionadas à gestão dos ativos da concessionária, deixando o tratamento de eventuais alienações a cargo de dispositivo próprio.

"Artigo 7º - A intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurando ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações da concessionária, e a prerrogativa de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente."

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 05/09/2012	ASSINATURA		

161
MP STF



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/09/2012Proposição
Medida Provisória nº 577 /2012Autor
ALFREDO KAEFERNº do prontuário
451 1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo globalPágina 5-10 Art. Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo Único do Artigo 9º da Medida Provisória n.º 577, de 29 de agosto de 2012, estabelece a prerrogativa ao interventor para dispor ou onerar o patrimônio da concessionária, mediante autorização prévia da ANEEL.

Os atos de disposição e oneração do patrimônio da concessionária podem resultar em consequências irreversíveis, especialmente na hipótese de extinção da intervenção, seja por aprovação do plano de recuperação e correção apresentado pelos acionistas da concessionária, seja por qualquer outro motivo, ou ainda na hipótese de a intervenção ser considerada inválida ou nula, nos termos da legislação aplicável.

Adicionalmente, permitir a disposição ou oneração do patrimônio da concessionária nada mais significa do que autorizar a disposição ou oneração, indireta, das ações/quotas representativas do capital social da concessionária, uma vez esvaziados os bens que a compõem. Trata-se de verdadeira medida de expropriação de bens, cuja disposição é vedada por meio de Medida Provisória, conforme previsão expressa do artigo 62, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, recomendamos a vedação de qualquer ato de disposição ou oneração do patrimônio da concessionária.

Da mesma forma, a contratação e demissão de pessoal poderá gerar diversos impactos trabalhistas e previdenciários para a concessionária. Nessa hipótese, sugerimos que o interventor seja responsabilizado por todas as contingências decorrentes da adoção desses atos.

Artigo 9º (...)

Parágrafo Único – os atos do interventor que impliquem a contratação ou demissão de pessoal dependerão de prévia e expressa autorização da ANEEL, responsabilizando-se exclusivamente o interventor pelas contingências trabalhistas e previdenciárias que esses atos acarretarem à concessionária na hipótese de extinção da intervenção, por qualquer motivo. É vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração do patrimônio da concessionária.”

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 05/09/2012	ASSINATURA 		

162
MP 577



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/09/2012Proposição
Medida Provisória nº 577 /2012Autor
ALFREDO KAEFERNº do prontuário
4511 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo globalPágina 6 -10 Art. Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 11, Parágrafo Único, da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, estabelece a responsabilidade solidária dos administradores pelas obrigações assumidas pela concessionária.

Esse dispositivo viola o princípio da personalidade jurídica e respectiva separação patrimonial dela decorrente, bem como amplia o regime de responsabilidades dos administradores previstos na legislação vigente.

Não bastasse, esse dispositivo estabelece a retroatividade de um novo regime de responsabilidade mais gravoso que o regime vigente, atingindo os administradores que exerceram suas funções durante o regime anterior.

Não há, ademais, qualquer comprovação de urgência ou relevância que justifique a alteração desse regime de responsabilidades, sendo incompatível seu regramento por meio de Medida Provisória, em clara violação ao disposto no art. 62 da Constituição Federal.

Sugere-se que este parágrafo seja excluído, atribuindo-se aos administradores o regime de responsabilidades já em vigor, suficiente para a busca por indenizações por atos praticados em desconformidade com as disposições legais vigentes.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 05/09/2012	ASSINATURA 		

163
MP 577



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/09/2012Proposição
Medida Provisória nº 577 /2012Autor
ALFREDO KAEFERNº do prontuário
451 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo globalPágina 7-10 | Art. Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 12 da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012 não estabelece um prazo para que a ANEEL manifeste-se sobre o plano de recuperação e correção apresentado pelos acionistas.

Adicionalmente, parece mais adequado atribuir ao acionista controlador, em conjunto com os administradores em exercício ao tempo da intervenção, a prerrogativa de elaboração do plano de recuperação e correção, uma vez que estes possuem informações mais detalhadas sobre a concessionária e as possibilidades de alterações para melhorias no cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

"Artigo 12 – Os acionistas controladores da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção, em conjunto com os administradores em exercício ao tempo da intervenção, terão o prazo de sessenta dias, contado do ato que determina-la, para apresentar à ANEEL um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo no mínimo:

(...)

Parágrafo Primeiro – A ANEEL terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre o plano referido no *caput* deste artigo. Transcorrido esse prazo sem que a ANEEL tenha se manifestado a respeito, o plano será considerado automaticamente aprovado.

Parágrafo Segundo – A adoção de qualquer (...)"

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 05/09/2012	ASSINATURA		

164
MP 577



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/09/2012Proposição
Medida Provisória nº 577 /2012Autor
ALFREDO KAEFERNº do protocolo
451 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo globalPágina 8 -10 Art. Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os incisos II a V do Artigo 14 da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012 atribuem ao interventor prerrogativas de sócio da concessionária, tais como a aprovação de operações de cisão, incorporação, fusão ou transformação da concessionária, o aumento de seu capital social, bem como a transferência coercitiva das ações/quotas representantes do bloco de controle da concessionária ou a constituição de sociedade de propósito específico para “adjudicar, em pagamento de créditos, os ativos do devedor”.

Esse dispositivo representa cópia de artigo análogo da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, sem as devidas adaptações necessárias e em contexto diverso (no caso da MP577, atribuindo essas prerrogativas exclusivas dos sócios ao interventor).

Adicionalmente, permitir a prática desses atos pelo interventor significa autorizar a prática de atos que implicam, ainda que indiretamente, a expropriação das ações/quotas dos sócios da concessionária, cuja disposição é vedada por meio de Medida Provisória, conforme previsão expressa do artigo 62, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Por esse motivo, referidos incisos devem ser excluídos.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 05/09/2012	ASSINATURA		

165
MP 577



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/09/2012Proposição
Medida Provisória nº 577 /2012Autor
ALFREDO KAEFERNº do prontuário
4511. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo globalPágina 9 - 10 | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Não é possível regular matérias que impliquem, ainda que indireta e/ou temporariamente, o sequestro ou detenção de bens (como ocorre com o esvaziamento das prerrogativas da titularidade das ações proposta pelo referido dispositivo) por meio de Medida Provisória, conforme vedação expressa do artigo 62, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

A indisponibilidade dos bens dos administradores, portanto, não pode ser criada por meio de Medida Provisória

Não bastasse, esse dispositivo estabelece a retroatividade de um novo regime de responsabilidade mais gravoso que o regime vigente, atingindo os administradores que exerceram suas funções durante o regime anterior, sendo incompatível com os princípios legais e constitucionais vigentes.

Não há, ademais, qualquer comprovação de urgência ou relevância que justifique a alteração desse regime de responsabilidades, sendo incompatível seu regramento por meio de Medida Provisória, em clara violação ao disposto no art. 62 da Constituição Federal.

Pelo exposto, esse dispositivo deve ser integralmente suprimido.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER		UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 05/09/2012	ASSINATURA			

166
MP 577



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/09/2012Proposição
Medida Provisória nº 577 /2012Autor
ALFREDO KAEFERNº do prontuário
451 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo globalPágina **10 - 10** | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 17 da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012 exclui o acesso, pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, aos procedimentos de recuperação judicial e extrajudicial disciplinados pela Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Esse dispositivo impede que as concessionárias se recorram de alternativas previstas na legislação em vigor para a recuperação de sua condição econômico financeira, sujeitando-se, portanto, apenas às intervenções e procedimentos de falência.

Os procedimentos de recuperação (judicial ou extrajudicial) há muito vem demonstrando a viabilidade de reestruturação financeira das empresas dos mais diversos segmentos, mediante a negociação de suas dívidas com os credores e estipulação de novos cronogramas de pagamento.

Outro mecanismo benéfico estabelecido pelos procedimentos de recuperação previstos na Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, consiste na suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor na hipótese de pedido de recuperação, o que pode se mostrar como um mecanismo útil para o saneamento da condição econômico-financeira da concessionária em situações emergenciais.

Adicionalmente, a Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 apresenta caráter processual cível, não sendo possível, portanto, a alteração de seus dispositivos, ainda que indiretamente, por meio de Medida Provisória, por expressa vedação do Art. 62, § 1º, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Não há, ademais, qualquer comprovação de urgência ou relevância que justifique a exclusão das concessionárias de serviço público de energia elétrica dos regimes de recuperação judicial e extrajudicial disciplinados pela Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que essa exclusão não beneficia a preservação da empresa e o reerguimento de sua condição econômico financeira, em clara violação ao disposto no art. 62 da Constituição Federal.

Pelo exposto, sugere-se a exclusão desse dispositivo, por ser contrário à manutenção da viabilidade econômico financeira da concessionária.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
451	ALFREDO KAEFER		PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
05/09/2012	

167
MP 577